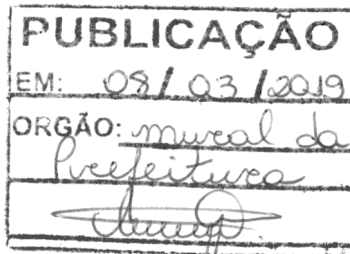




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N. 2.272, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 413/1991 E REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO E A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E LIMPEZA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM IMÓVEIS URBANOS E AINDA A APLICAÇÃO DE MULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 19-A e o §2º da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 2º:

“Art.19-A. Quando os imóveis a que se refere o art.19 se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal poderá executar o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis a taxa devida, sem prejuízo da imposição de sanções cabíveis.

§1º(...)

I-(...)

II-(...)

III-(...)

§2º- O Proprietário/Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

Art. 2º. O caput do artigo 19-D da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação, incluindo o parágrafo 3º e 4º:

“Art.19-D. Os responsáveis pelos imóveis identificados pela fiscalização como estando em mau estado de conservação, serão notificados para executar os serviços necessários, no prazo máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 15 (quinze) dias, após o qual, estarão sujeitos, às seguintes taxas e sanções:"

§1º- Os imóveis com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) será cobrada a taxa no valor de 125 UFM;

§2º- Os imóveis com área superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), será cobrado a taxa no valor proporcional, a razão de 125 UFM/por 360m²;

§3º- Independente da execução dos serviços de roçada ou limpeza pela Administração Municipal, os imóveis que forem identificados em mau estado de conservação estarão sujeitos às seguintes sanções:

a) Multa de 400 UFM;

b) Multa de 800 UFM, para o imóvel que for considerado reincidente.

Art. 3º. O caput e o inciso V do artigo 19-E da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-E. Os imóveis que forem identificados em mau estado de conservação, conforme prevê o art. 19-A, serão objeto de lavratura de auto de infração, em que constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. data e hora da identificação da infração;

II. identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico imobiliário do Município;

III. identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV. caracterização do tipo de infração cometida;

V. valor da taxa e ou multa, expresso em reais;

(...)

Art.4º- O artigo 19-F da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19-F- O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Serviço Público de Limpeza de Lote Urbano e ou Multa, será a pessoa constante do cadastro técnico imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública".

Art. 5º. O caput do artigo 19-J da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.19-J. O não pagamento da Taxa de Serviço Público de Limpeza de Lote Urbano e ou multa, no vencimento fixado no documento de arrecadação, implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial, inclusive podendo ser protestado”.

Art. 6º. O caput e o §2º do artigo 19-N da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-N. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§1º. (...)

§2º. A cada reincidência, será aplicado multa nos termos do art. 19-D, §3º, “b” e o valor das taxas especificadas nos parágrafos §1º e §2º do art. 19-D, será calculado, utilizando-se o dobro de UFM aplicado sobre o valor da última taxa lançada”.

Art. 7º. O caput do artigo 19-P da Lei Municipal n. 413/1991 que foi incluído pela Lei 2.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos I, II e III:

“Art.19-P. A taxa e ou multa referente à limpeza será encaminhada ao proprietário ou possuidor dos imóveis autuados, por uma das seguintes alternativas:

- I- diretamente aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;
- II- por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;
- III- juntamente com o carnê do Imposto Predial Territorial Urbano do próximo ano”.

Art. 8º. As unidades residenciais ou comerciais nas quais os agentes de combate a endemias identificarem a existência de focos de dengue em visitas posteriores na mesma unidade, os proprietários serão multados em 125 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 9º. Os proprietários de imóveis nos quais já houver construção edificada deverão manter as calçadas limpas e transitáveis aos pedestres. No caso de descumprimento serão notificados e persistindo a irregularidade serão multados em 75 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§1º. Deverá haver a prévia notificação por parte dos fiscais do município, para que o proprietário providencie a limpeza em até 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 07 de março de 2.019.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal